



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19482.720008/2013-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.938 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração - Aduana  
**Recorrente** CMJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 29/05/2011

Não ocorre a infração por cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, quando não for constatada qualquer omissão, irregularidade ou simulação em relação aos agentes envolvidos na operação de que se trata.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. José Antônio Minatel - OAB 37065 - SP.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Hércio Lafeté Reis, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo e Lenisa Rodrigues Prado.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/02/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 3.096.430,00 em virtude dos fatos a seguir descritos.*

*A fiscalização apurou que a empresa em epígrafe não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração de cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior.*

*Face ao que determina o art. 33 da Lei 11.488/07, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.*

*Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 11/03/2013 (fls. 1.231), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 08/04/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 1170 à 1207, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*O impugnante alegou que:*

*A aeronave ingressou no país no Regime de Admissão Temporária, com fundamento no item "C" do inciso IV do artigo 2º do Decreto 97.464/89 (e citado no artigo 5º da IN SRF 285/03, alterado pela IN SRF 1.102/2010), que possui regra especial para aeronave de sociedade ou firma estrangeira em viagem de diretor ou representante.*

*O Comandante da Aeronave obteve perante a ANAC, em 29/05/2011, a autorização de pouso e permanência no Brasil até o dia 27 de julho de 2011 (60 dias); e perante a Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na mesma data, do regime de Admissão Temporária. Entretanto, por um evidente engano da autoridade aduaneira concedente do regime, ao invés de 60 dias, a Admissão Temporária foi fixada em 40 dias, até 07/07/2011, fato que passou despercebido pelo referido comandante.*

*Em 14/07/2011, antes do término do prazo de 60 dias que só ocorreria em 27/07/2011, o comandante compareceu à alfândega de Viracopos para solicitar a baixa na Admissão Temporária e autorização para decolagem com destino ao exterior. A solicitação foi indeferida sob a alegação de que o regime já estava com prazo vencido, e que a saída só seria admitida com o pagamento da multa de 10% do valor da aeronave, por descumprimento do prazo do regime.*

*Percebendo o engano da autoridade aduaneira de Guarulhos, o comandante se dirigiu àquela repartição aduaneira, onde obteve a revisão de ofício do prazo do regime, alterando-se a data final para 27/07/2011 (os 60 dias previstos na legislação). Entretanto, ao voltar a Viracopos, novamente não foi permitida a baixa no regime nem a autorização de decolagem, e a fiscalização, em evidente interferência na esfera da autoridade administrativa de Guarulhos, enviou ofício pugnando pela anulação da revisão de ofício do prazo anteriormente dado, para que este retomasse aos 40 dias (essa atitude do fisco de Viracopos ia de encontro ao que dispõe o citado artigo 9º do Decreto 97.464/89).*

*Além da ilegalidade da proposta, o que se viu foi uma indevida intromissão na seara da autoridade aduaneira de Guarulhos, que inexplicavelmente obteve êxito, de tal forma que a revisão de ofício foi anulada em Guarulhos. Isso ensejou a*

*retenção da aeronave em Viracopos e início de fiscalização para cobrança de multa de 10% do valor da aeronave, por descumprimento do prazo do regime, prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro.*

*Foi impetrado em 04/08/2011, Mandado de Segurança contra a descabida anulação do ato que corrigira um engano de data, concedida a segurança pelo Poder Judiciário para afastar o ato que concedeu o errôneo prazo de 40 dias para admissão temporária. Voltou a prevalecer, por força dessa decisão judicial, o prazo de 60 dias (MS 000794084.2011.4.03.6119, impetrado por Wells Fargo Bank Northwest contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos).*

*O banco americano Wells Fargo é o trustee que detém a propriedade da aeronave como garantia de pagamento da dívida da empresa americana Lindsay Keats LCC (esta última empresa adquiriu a aeronave, detém sua posse e uso, e obteve empréstimo bancário mediante Trust agreement.).*

*Entretanto, nem assim a admissão temporária foi baixada nem a aeronave liberada, em razão do pedido de extinção do regime, feito tempestivamente pelo comandante da aeronave, em 14/04/2011. Alegou a fiscalização que primeiramente a retenção ocorrera por descumprimento do prazo do regime, mas em razão de decisão judicial restabelecendo o prazo inicial de 60 dias, agora a retenção teria outro escopo: examinar o cabimento do perdimento do bem.*

*Durante a fiscalização iniciada pela Alfândega de Viracopos, foi explicado, com juntada de documentos comprobatórios devidamente autenticados e traduzidos por tradutor juramentado, que a aeronave fora objeto de contrato com banco estrangeiro, denominado Trust Asreement. Nesse tipo de contrato a aeronave é adquirida por uma empresa nos Estados Unidos, que obtém empréstimo de um banco, a quem oferece o próprio bem em garantia (a propriedade é transferida temporariamente ao banco, até a quitação da dívida, e a empresa devedora detém a posse e o uso do bem). Tal contrato se assemelha à alienação fiduciária existente no Brasil (na alienação fiduciária a propriedade do bem também fica com o credor até a quitação da dívida, e a posse do bem fica exclusivamente com o devedor).*

*A aeronave estava na posse e uso da empresa adquirente da mesma, a Lindsay Keats LLC, com endereço no Estado de Delaware, EUA, e da qual o sr. Cláudio Dahruj é diretor. Sendo a Lindsay a empresa adquirente, que detém o uso e posse do bem, nas viagens de seu diretor, se vale do regime de admissão temporária Previsto no Decreto 97.464/89 (viagem de diretor de empresa estrangeira, sendo a aeronave de sua propriedade).*

*Para preencher o formulário específico para solicitar a admissão temporária de aeronave (STAD) e a lavratura pela fiscalização do TEAT — Termo de Entrada e Admissão Temporária, o Comandante da aeronave sempre foi perguntado sobre quem era o proprietário do bem, e, explicando a situação, sempre foi orientado a indicar como proprietário o banco detentor da “propriedade limitada temporária” (Wells Fargo, em nome de quem a aeronave é registrada no FAA dos Estados Unidos) embora o regime de admissão temporária seja usufruído pela empresa que detém o direito de uso e posse do bem ( Lindsay), que o utiliza para viagens de seu diretor.*

*O Banco Wells Fargo, proprietário unicamente para fins de garantia, não pode utilizar a aeronave e nunca poderia ser beneficiário do regime de admissão temporária, para viagem de algum diretor de seus quadros. Entretanto detém a propriedade legal da aeronave que em seu nome está registrada, e por esse motivo*

*foi declarado pelo comandante que o proprietário era a Wells Fargo. No caso de contrato de “trust”, existe a peculiaridade de a propriedade limitada temporária ser do Wells Fargo, e a “propriedade equitativa” (posse e uso do bem) ser da Lindsay, que é a única empresa que pode ser beneficiária do regime de admissão temporária.*

*A Wells Fargo não poderia se beneficiar do regime, pois não detém o direito de uso do bem, sEus diretores não viajariam na aeronave.*

*O nome da Lindsay não é colocado no formulário, porque não existe campo para isso. Mas ao se verificar se o diretor ou representante que viaja na aeronave pertence aos quadros da empresa proprietária condição para que a autoridade aduaneira defira o regime foi explicado que este era diretor da Lindsay, e foi apresentada cópia do contrato de Trust, para indicar que a Lindsay era a proprietária equitativa (possuidora da aeronave), para justificar o direito ao regime. E a fiscalização do Aeroporto Internacional de Guarulhos entendeu que o regime poderia ser concedido, como realmente o concedeu, conforme se verifica no Termo de Entrada e Admissão Temporária. Nada foi ocultado sobre o contrato de Trust e o fato do viajante ser diretor da Lindsay.*

*Uma evidência de que essa situação de identificação do diretor que viaja e da empresa a qual pertence é sempre verificada pela fiscalização antes de conceder o regime, e que o comandante da aeronave sempre deu as informações corretas, consta do próprio Auto de Infração, onde a fiscalização copiou uma Solicitação de Lavratura de Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave, feita anteriormente em outra viagem com chegada em Viracopos, referente ao TEAT n° 001/2011. Ali verifica-se que o campo sobre o proprietário da aeronave tem o nome da Wells Fargo Bank (o que é verdadeiro). E no campo abaixo, consta um “X” no campo do motivo do pedido de admissão temporária escolhido, ou seja, “viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade” (o único possível). Não há no formulário espaço para indicar que se trata de contrato de “Trust”, que a propriedade legal é do Wells Fargo e a posse e uso da Lindsay, e que o diretor que viajava pertencia aos quadros da segunda. Essa informação foi dada verbalmente, e comprovada com cópia do contrato e demais documentos.*

*Tanto que consta do próprio Auto de Infração que o Auditor Fiscal de Viracopos constatou que a entrada da aeronave N290CL no território nacional não era para o transporte de diretor ou representante da empresa estrangeira Wells Fargo, e o pedido foi indeferido, tendo a aeronave retornado ao exterior. Entretanto, em outra viagem posterior, a mesma situação foi relatada pelo comandante, e a fiscalização do aeroporto Internacional de Guarulhos entendeu que o regime poderia ser deferido, em razão do contrato de Trust, e da Lindsay ser a possuidora e usuária legal da aeronave (caso da admissão de que trata este processo).*

*Ocorre que esse raciocínio da fiscalização de Viracopos foi aplicado novamente, na saída da aeronave do país, que se deu no Aeroporto Internacional de Viracopos, onde a baixa do regime foi solicitada. Ao se deparar novamente com a documentação que dava conta desse tipo de contrato, entendeu que o regime de admissão temporária não poderia ter sido concedido, já que quem viajava na aeronave ( Cláudio Dahruj), no momento da solicitação do regime, não era diretor do Wells Fargo Bank, mas um diretor da Lindsay (adquirente e possuidora do bem durante o contrato de Trust). Daí a fiscalização engendrou uma interpretação mirabolante, segundo a qual, ao pedir o regime para viagem de diretor da empresa proprietária do avião, o comandante teria prestado uma informação falsa á Fiscalização de Guarulhos, o que na verdade não ocorreu. Até porque, para*

*conceder o regime, a fiscalização verifica se está a bordo da aeronave um diretor da empresa, e examina os documentos.*

*O pedido ou “Solicitação de Lavratura de Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave nos termos do artigo 2o do D. 97.464/89” é exatamente isso: um formulário de pedido. Não se trata de documento que teria sido falsificado, como entendeu a fiscalização de Viracopos para fazer crer que Cláudio Dahruj seria diretor da Wells Fargo. As informações prestadas são verdadeiras. Apenas não há campo próprio, no documento, para colocar o nome da empresa possuidora e usuária da aeronave e os detalhes do contrato de Trust, informações que são dadas verbalmente à autoridade aduaneira, com apresentação de documentos comprobatórios, quando se trata de comprovar a condição de diretor de empresa em viagem.*

*Segundo o Fisco de Viracopos, no caso do Trust Agreement, o beneficiário só pode ser o banco detentor da propriedade do avião, o que é situação impossível, haja vista as características do contrato que impedem o uso do bem pelo “proprietário limitado temporário”.*

Prossegue esclarecendo detalhadamente aspectos da transação realizada, o *Trust Agreement*, para, então, concluir.

*No caso deste processo, temos uma empresa americana (Lindsay Keats) que adquiriu uma aeronave, e para tanto obteve um empréstimo do banco americano First Source. O banco Source por sua vez, sendo especialista em financiamentos mas não em aeronaves, não tem interesse em manter um contrato de trust com a Lindsay por não ser especialista em aeronaves, sua administração e registros junto à aviação americana. Por esse motivo firmou com a Wells Fargo e a Lindsay contrato onde foram cedidos ao banco Wells Fargo os direitos sobre a aeronave (propriedade limitada decorrente do trust. A Wells Fargo é instituição financeira americana especializada em Administração de aeronaves e seu registro junto às autoridades da aviação americana: FAA. Por esse motivo, no momento da admissão temporária de que trata este processo, a Lindsay detinha o direito de uso e a posse da aeronave, e a Wells Fargo figurava como proprietário (limitado e temporário), em nome de quem a aeronave é registrada no FAA dos Estados Unidos. Também os contratos anteriores, da compra e do empréstimo, onde figuram a Lindsay Keats e o Banco Source, estão arquivados junto à FAA.*

#### DA PENA DE PERDIMENTO ANTERIORMENTE APLICADA

*Como a penalidade aplicada neste processo (multa pecuniária) é decorrência da penalidade de perdimento aplicada em outro processo, é necessário discorrer brevemente sobre aquele procedimento fiscal. Entendeu a fiscalização de Viracopos que havia várias irregularidades no regime de admissão temporária, a saber:*

*A aeronave viria muitas vezes ao Brasil (foram citadas 11 entradas durante os anos de 2010 e 2011 provenientes de Punta Del Leste, Fort Lauderdale, Cabo Verde, Telerboro (USA), Fort Lauderdale, Punta dei Leste, Fort Lauderdale, Washington, Montevideo, Cabo Verde e Punta dei Leste). Indicando exigências que não existem na legislação, a fiscalização entendeu que a Aeronave só poderia entrar no país por breves períodos, para viagem a serviço, de estrangeiro não residente. Ocorre que o Decreto 97.464/89 não fala que o diretor tenha de ser estrangeiro e não residente (diz apenas viagem de diretor da empresa proprietária da aeronave). Nada impede que um diretor de empresa estrangeira tenha domicílio no Brasil.*

No Termo de Entrada emitido pela fiscalização de Guarulhos para fruição do regime de admissão temporária consta como motivação “viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade”. Mas a fiscalização de Viracopos, na saída do bem do país, ignorando as peculiaridades do contrato de trust, entendeu que o diretor somente poderia ser do Wells Fargo Bank (que detém a propriedade limitada temporária que não pode usar e ter a posse do bem).

A analisando listas de passageiros dos vôos anteriores e em entradas anteriores da aeronave, observou a fiscalização que em algumas viagens familiares do diretor Cláudio Dahruj estiveram a bordo do avião, e concluiu que o regime teria sido descumprido, por se tratar de viagens particulares. Olvidou o Fisco que a legislação não impede que diretor de empresa leve a bordo familiares ou conhecidos, e que esse fato não desvirtua o regime.

Para os fiscais autuantes teria ocorrido ocultação na declaração prestada para expedição do Termo de Entrada de Admissão Temporária, do real interessado na aeronave. Segundo o Fisco não houve transporte dos diretores do Wells Fargo Bank, mas de pessoa de nacionalidade brasileira que usa a aeronave para fins comerciais ou particulares (Cláudio Dahruj). Segundo o Fisco, para que o regime possa ser aplicado, é fundamental identificar quem é o real proprietário da aeronave, e se quem faz o uso efetivo, é o seu real proprietário.

E assim, de forma equivocada, entendeu a fiscalização de Viracopos que teria ocorrido desvio de finalidade do regime. Ocorre que segundo a legislação aduaneira, quando há desvio de finalidade do regime (o que citamos apenas para argumentar), a providência a ser tomada é a cobrança dos tributos devidos na importação formalizada em Termo de Responsabilidade (artigo 369 do RA, inciso IV) e a multa prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro (de dez por cento do valor do bem por descumprimento do regime ou desvio de finalidade). Só pode ser aplicada pena de perdimento, no caso de desvio de finalidade do regime, se a licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa, impedindo sua nacionalização. Ou ainda no caso de bens sujeitos a controle de outros órgãos públicos antes de serem despachados para consumo, quando tal autorização for negada. Vide artigo 369 do RA, parágrafos 1 e 2).

A pena de perdimento, entretanto, foi aplicada por outros motivos e outra fundamentação legal, a saber: Artigo 689 do RA: aplica-se a pena de perdimento a mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso. Salta aos olhos a impropriedade de tal fundamentação, que se destina a mercadoria despachada para consumo, onde haveria algum artifício doloso que diminuísse o valor dos tributos pagos na importação. Na admissão temporária não há despacho para consumo, nem pagamento de tributos que pudessem ser diminuídos por artifício doloso. A entrada foi regular, deferida pela autoridade aduaneira de Guarulhos e preencheu todos os requisitos. Não havia tributos a pagar, nem houve diminuição de valores a pagar de forma dolosa.

Segundo o Fisco, na declaração prestada para solicitar formalização do Termo de Entrada de Admissão Temporária, o comandante teria omitido que o verdadeiro proprietário da aeronave é Cláudio Dahruj, brasileiro residente no país, que teria simulado negócio jurídico (os contratos de empréstimo com banco americano, cessão de direitos e de trust firmados nos Estados Unidos e o registro da aeronave no FAA dos EUA).

Também salta aos olhos a impropriedade da acusação e da fundamentação legal, porque não houve qualquer negócio simulado, e Cláudio Dahruj não é proprietário da aeronave. Essa penalidade é dirigida à ocultação do real

*comprador de mercadoria em despacho aduaneiro de importação para consumo, quando terceiro oculto é quem fornece os recursos para pagamento da mercadoria, e não figura na DI como encomendante ou terceiro por conta e ordem.*

#### *DA PENALIDADE PECUNIÁRIA DE QUE TRATA ESTE PROCESSO*

*A fiscalização tenta estabelecer uma relação entre a pretensa ocultação do real comprador em operação de importação (interposição fraudulenta que entende ter ocorrido e que acarretou o perdimento) e a penalidade deste processo, de cessão de nome para realização de operações de comércio exterior.*

*Segundo a fiscalização teria sido constatada a ocultação do real responsável pela operação (Cláudio Dahruj). E para a prática dessa ocultação teriam de ter sido utilizados documentos falsos (as declarações prestadas pelo comandante teriam conteúdo ideologicamente falso). E dessa forma entendeu o Fisco que também seria cabível a penalidade de 10% do valor da operação.*

*Segundo os fiscais autuantes os STAD's (pedidos de concessão do regime assinado pelo comandante) e os TEAT's (Termos de Entrada e Concessão do regime assinado pela fiscalização aduaneira) são inidôneos dado que os motivos da entrada não se prestam a refletir a realidade das operações realizadas. Segundo os autuantes, foi apresentado documento falso necessário ao desembaraço.*

*Foram considerados responsáveis pela cessão de nome a empresa Lindsay, que teria cedido seu nome para a operação de admissão temporária, disponibilizando documentos e simulando operações de uso de aeronave, acobertando o real beneficiário Cláudio Dahruj. Como se trata de empresa estrangeira que está fora da jurisdição das autoridades brasileiras, entendeu a fiscalização que esta poderia ser substituída por sua sócia a CMJ Comércio de Veículos Ltda, que tem domicílio no Brasil e foi arrolada como autuada. Foi arrolado ainda o sr. Cláudio Dahruj, como responsável solidário pela infração, por ter, no entender do Fisco, participado da simulação das operações e se beneficiado das mesmas.*

*Na verdade, essa penalidade soa extremamente confusa neste caso, porque não é adequada aos fatos historiados. Tal penalidade, como é sabido, é destinada a empresas importadoras, no despacho para consumo, que aparecem nas Declarações de Importação como fazendo importação própria, que na verdade é custeada por terceiros (detentores dos recursos financeiros para pagar tais importações), e que atuam como encomendantes ou importadores por conta e ordem, mas ficam ocultos, sem que seus nomes figurem como tal nas DIs, e sem que estejam habilitados no RADAR para tanto. A penalidade é para operações de importação para consumo ou exportação (comércio).*

#### *DO DIREITO*

*Das provas constantes do processo sobre existência dos contratos de compra da aeronave e do Trust, todos verdadeiros, registrados nos EUA.*

*A fiscalização tentou, por todos os modos, obter uma prova de que a aeronave pertenceria ao sr. Cláudio Dahruj, mas não obteve êxito. Intimando a Wells Fargo Bank, obteve resposta, onde referido banco confirma ser o proprietário da aeronave N290 CL, apresentando para tanto os seguintes documentos: nota de venda, Certificado de matrícula da aeronave emitida pelo Federal Aviation Administration FAA, e Certidões emitidas pelo FAA.*

*Na resposta escrita do Wells Fargo Bank, consta: “a operadora da aeronave é a empresa Lindsay Keats LLC.*

*Foi juntado à resposta o Trust Agreement, datado de setembro de 2010 e o Aircraft Operating Lease Agreement (transferência da operação da aeronave para a Lindsay).*

*E o Wells Fargo informou finalmente que não transportou diretores da empresa, porque a operadora da aeronave é a Lindsay.*

*Também estão juntados ao processo comprovantes de que todas as despesas da aeronave, como serviços e abastecimento, são suportadas pela Lindsay, pois no Brasil os pagamentos são feitos pelo comandante da aeronave com cheques, ou em dinheiro, depois ressarcido pela Lindsay (fls 913 e 1035). Não há nenhum pagamento que tenha sido feito pelo diretor da empresa, Cláudio Dahruj.*

*Há ainda diligências feitas no hangar onde às vezes a aeronave ficou estacionada, e se comprovou que a aeronave não pagou estacionamento.*

*Enfim, todas as tentativas da fiscalização de tentar relacionar o diretor da empresa Cláudio Dahruj com a propriedade da aeronave ou pagamento de despesas a ela relacionadas foram infrutíferas, e se comprovou exatamente o contrário, através dos documentos entregues pelas empresas investigadas.*

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS PERFEITA E LEGALMENTE CONSTITUÍDAS**

*A Lindsay e a CMJ são sociedades regulares, não só perante a legislação estrangeira — no caso da Lindsay como da legislação brasileira. Assim, é insubsistente, por essa via, desconsiderar a personalidade da Lindsay, colocando em seu lugar a CMJ, pelo simples fato de ser sócia. Aliás, a fiscalização não tem autorização legal para desconsiderar personalidade jurídica, possibilidade ainda não regulamentada no direito pátrio. Mas mesmo quando essa possibilidade existir (se vier a existir) no ordenamento jurídico, será preciso indicar as razões previstas na lei para fazê-lo, o que não existe neste processo, onde nenhuma irregularidade foi apontada no tocante à personalidade jurídica das empresas.*

*Se a acusação fosse verdadeira — mas não é, como demonstrado, a CMJ não poderia substituir a Lindsay no processo, quando esta é acusada de cessão de nome, pois no campo das penalidades, cada pessoa responde pelas infrações que cometer. O que pode haver, em matéria de penalidade, é coautoria na prática de infrações, onde ambos os coautores são arrolados. E a CMJ apenas é sócia da Lindsay, e seu nome não consta de nenhum dos atos praticados na operação de admissão temporária, ou quaisquer outros atos praticados pela Lindsay. A personalidade jurídica de cada uma das empresas tem de ser respeitada, e cada qual só responde pelos atos que praticar. Responsabilidade é sempre decorrente de lei.*

#### **DA VALIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE LINDSAY E WELLS FARGO BANK**

*O comandante não prestou declaração falsa quando indicou a Wells Fargo como proprietária, nem indicou erroneamente a hipótese em relação a quem solicitava a Admissão temporária: viagem de diretor da proprietária do avião. Isso porque, nesse caso, em razão do trust, o proprietário deve considerado o operador da aeronave, assim como se faz com os mandatários no arrendamento operacional. O regime só pode ser dado par o operador da aeronave, que detém sua posse ou uso.*

*Entendeu a autoridade julgadora (no processo de perdimento) que inobstante os documentos apresentados serem válidos e idôneos, o regime de admissão temporária não deveria ter sido deferido e não seria cabível, pois só se aplicaria a viagem de diretor da Wells Fargo, o efetivo proprietário da aeronave. Embora discordando os ora Impugnantes dessa conclusão (pois leva a uma situação impossível), temos que se a fiscalização de Guarulhos tivesse concedido o regime de forma indevida, teria havido apenas um pedido de regime aduaneiro especial por parte do comandante da aeronave, indevidamente deferido pela autoridade fiscal (que entendeu que a aeronave poderia ser da sua possuidora em viagem de diretor). Mas solicitar um regime especial, demonstrando a real situação da aeronave e do contrato de trust, não é infração! É muito menos dolosa!*

#### DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PROPRIAMENTE DITA

*Esta penalidade, como se sabe, foi criada para outra situação, específica do despacho para consumo, onde mercadorias estrangeiras são comercializadas para importadores brasileiros, que muitas vezes por não ter como comprovar a origem de seus recursos financeiros, se valem de terceiros que lhes emprestam o nome e fazem a importação como se sua fosse. Vide abaixo artigo de procurador da Fazenda Nacional sobre essa penalidade, onde fica claro que nada tem a ver com operação de admissão temporária, onde não há comércio (aquisição de mercadoria), valor de operação de importação (base de cálculo do imposto de importação), nem declaração de importação, nem recursos financeiros de terceiro.*

*É totalmente despropositada e equivocada a aplicação de tal penalidade, para entrada temporária de aeronave estrangeira no país, de propriedade de empresa igualmente estrangeira, onde não houve nenhuma operação de comércio internacional, não se trata de despacho para consumo, nem foi cedido nome de empresa que não é a real adquirente para figurar como importadora na DI Declaração de Importação. A lei é voltada para empresas nacionais que figuram como importadoras, mas não são as detentoras de recursos financeiros para pagar o valor da importação.*

#### DA SUJEIÇÃO PASSIVA: AUTUADO E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

*Houve impropriedade da fiscalização também na eleição do sujeito passivo e do responsável solidário, na pretensa infração de cessão dolosa de nome para ocultar o real comprador em operação de comércio exterior.*

*Primeiramente fazendo figurar no auto de infração a empresa CMJ, pelo simples fato de ser sócia da Lindsay americana. Ora, responsabilidade tributária é matéria de lei, e para arrolar o responsável no lugar de outrem, é preciso base legal. Em segundo lugar, arrolando Cláudio Dahruj como responsável solidário pela infração de cessão de nome a terceiro. Nem a CMJ, nem Cláudio Dahruj emprestaram seus nomes para a prática de operações realizadas por terceiros que teriam ficado ocultos. Aliás, o nome de ambos não figura em nenhum documento relativo à admissão temporária de que trata este processo. A ilegitimidade passiva de ambos é evidente.*

*O DL 37/66 firmou as bases da figura da responsabilidade tributária no caso das importações, vigentes até hoje. No tocante à responsabilidade por infrações, que nos interessa neste processo, conforme dispõe o artigo 95 do DL. 37/66.*

*No tocante à responsabilidade por infrações tributárias, que nem sempre estão ligadas a fato gerador de tributo (multa isolada, multa administrativa, etc...), o CTN deixa a tarefa ao legislador que ao criar o tipo penal das infrações, já indica*

*o destinatário da punição (autor que compõe o pólo passivo). O CTN apenas traz regras quando a responsabilidade é pessoal do agente (não o contribuinte ou sujeito passivo previsto na legislação): a responsabilidade é pessoal do agente, nas infrações em cuja definição o dolo do agente seja elementar (exceto no cumprimento de ordem); quanto às infrações que decorrem de dolo específico; e casos em que as pessoas agem contra outras pessoas que substituem ou representam (caso do artigo 134). A responsabilidade ainda é pessoal do agente, no caso de mandatários prepostos e empregados que agem contra os mandantes, preponentes ou empregadores; e ainda diretores e gerentes que agem contra as pessoas jurídicas de direito privado que dirigem ou gerenciam (artigo 137).*

*Em matéria de penalidade não há responsabilidade de terceiros, em razão do princípio segundo o qual a pena não passa da pessoa do apenado. Utiliza-se, quando muito, o conceito de coautoria.*

*No tocante a penalidade isolada (não proporcional ao tributo) a palavra mais adequada é então coautoria, até porque na área de penalidades e na coautoria, cada infrator responde pela infração que tiver cometido. O raciocínio que existe para tributo, não é o mesmo que existe para penalidades, especialmente as dolosas e as isoladas. E preciso demonstrar o nexo de causalidade entre a prática de um ato por determinada pessoa e a infração. A fiscalização não indicou para quem Cláudio Dahruj ou a CMJ emprestaram os nomes, e em que operações de comércio exterior isso teria ocorrido, com dolo. Na verdade indicou duas pessoas que residem no Brasil, porque pretendia atingir a Lindsay, que é empresa estrangeira, sediada nos Estados Unidos, e fora da jurisdição das autoridades brasileiras.*

*O caso da Lindsay é sui generis neste processo. A empresa não consta do Auto de Iniciação (onde foi substituída pela CMJ). Mas consta do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos. Também não foi intimada, por impossibilidade, e em seu lugar, foi intimada a CMJ, empresa brasileira que apenas figura como sócia. Segundo a fiscalização a Lindsay teria emprestado o nome para a realização da operação de admissão temporária, adulterando documentos e simulando as operações de uso da aeronave. Ocorre que o regime, de admissão não é uma operação de comércio exterior (compra e venda de mercadoria) e não se coaduna portanto com a infração de empréstimo de nome em operação de comércio exterior aventada. Também não consta o nome da Lindsay nos documentos de solicitação do regime de admissão temporária de que trata este processo, para que se pudesse dizer que emprestou o nome.*

*Por outro lado, se está comprovado que a Lindsay é empresa idônea e existente nos Estados Unidos, que efetivamente adquiriu a aeronave da fabricante Bombardier com recursos próprios, e que os contratos que firmou (Trust e Cessão de direitos), são válidos e perfeitamente legais (como comprovado no processo e reconhecido pelo sr. Inspetor de Viracopos no julgamento da pena de perdimento), é totalmente incongruente tentar arrolá-la, por intermédio de sua sócia CMJ, como responsável pela infração de cessão de nome em operação de comércio exterior (que aliás não existiu).*

*Além do mais, a fiscalização não logrou comprovar onde está a simulação dos vôos, se o sr. Cláudio Dahruj é efetivamente seu diretor, e se viajou na aeronave quando o regime foi solicitado.*

#### **DA INADEQUAÇÃO DOS FATOS À PENALIDADE PROPOSTA FERINDO O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA**

*Assim, totalmente impropriedade a proposta de aplicação de penalidade que não se ajusta aos fatos do processo, por se voltar a operações de comércio exterior (compra e venda de mercadorias) e ao despacho para consumo, onde empresas cedem seus nomes aos verdadeiros compradores da mercadoria, que ficam ocultos,*

*e que detêm os recursos financeiros para tanto. Aliás, é por esse motivo que a penalidade não é adequada a pessoas jurídicas estrangeiras, mas apenas a importadores brasileiros, que possuem CNPJ e habilitação no RADAR para fazer operações de importação (só eles podem fazer importação e eventualmente ceder o nome para terceiros).*

*Apenas para esclarecer o que a fiscalização poderia ter feito, se entendesse que o regime teve sua finalidade descumprida (viagem de diretor da empresa proprietária da aeronave, onde a aeronave também foi utilizada para transportar familiares e fazer vôos internos), o que se levanta apenas para argumentar, a legislação tem a saída: em caso de descumprimento de finalidade do regime de admissão temporária, não se aplica pena de perdimento nem a multa da do artigo 33 da lei 11.488/07. Cobra-se os tributos incidentes na importação e se aplica penalidade específica. A penalidade consta do artigo 709 do Regulamento Aduaneiro.*

*Como se vê, no caso de descumprimento do regime, se a fiscalização entender que ele foi descumprido pelo uso indevido da aeronave, cobra-se tributos incidentes e multa. O perdimento só seria cabível (e por outro fundamento) se não fosse reexportado o bem, ou se a licença de importação para o bem estivesse vedada ou suspensa; ou ainda se a permanência definitiva no país estivesse sujeita a controles de outros órgãos governamentais, e esta fosse negada. Não há que se falar no perdimento, tampouco na multa de 10% do valor da operação de importação para consumo, mas em cobrança de tributos e multa de dez por cento por descumprimento das finalidades, requisitos e prazos do regime, quando a fiscalização lograr comprovar esses fatos. A situação aventada neste processo, de empréstimo de nome para realização de operação de comércio exterior (importação para consumo) é totalmente equivocada.*

*Junta textos da Jurisprudência Administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito do assunto.*

#### **DO PEDIDO**

*Face a tudo o que foi exposto, pedem os Impugnantes a declaração de improcedência a autuação, como medida de Justiça!*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**

*Data do fato gerador: 29/05/2011*

*Regime de Admissão Temporária de Aeronave. Infração de “cessão de nome”. Empresa norte americana cedeu seu nome para a operação de comércio exterior de Admissão Temporária.*

*O combate a prática de interposição fraudulenta de terceiros não assume esse contorno. A situação que se apresenta está relacionada ao desvirtuamento do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e não ao uso de interposta pessoa em operações de comércio exterior.*

*A fragilidade da ação fiscal é detectada ao apontar uma empresa estrangeira como interposta pessoa e para corrigir a incongruência elege sua sócia brasileira que sequer participou da infração.*

*Não se pode presumir uma importação. Se não há importação não há sujeito passivo, quanto mais sujeito passivo oculto. Sem sujeito passivo oculto, não há para quem ceder o nome.*

Tendo exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da decisão tomada

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Início por uma breve consideração a respeito do esclarecimento presente na narrativa do Relatório que precede o brilhante Voto proferido na instância *a quo*. Logo no início (como pode ser confirmado acima), o Relator do Processo faz a seguinte afirmação (grifos acrescidos).

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/02/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 3.096.430,00 em virtude dos fatos a seguir descritos*

Embora a multa esteja corretamente identificada, é essencial esclarecer que a multa aplicada pela Fiscalização Federal, ora submetida a apreciação deste Colegiado, é de dez por cento do valor aduaneiro da mercadoria importada. Faço esse registro, porque a identificação da multa nos termos em que foi feita causou-me certa confusão. Ainda que, de fato, ela guarde proporção com a grandeza que lhe dá expressão definitiva (quanto maior o valor, maior será a multa), a terminologia "multa proporcional" pode conduzir à ideia de equivalência, o que, definitivamente, não é o caso.

De fato, logo no início do Voto condutor da decisão recorrida de ofício, os limites da lide são claramente definidos, nos seguintes termos:

*Considera-se de suma importância para o adequado deslinde do litígio referente à multa proporcional ao valor aduaneiro de R\$ 3.096.430,00 o que foi assinalado na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:*

001 CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS

A Empresa (Pessoa Jurídica), devidamente identificada, cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação, conforme ...

*Portanto, a presente análise se cingirá a infração de "cessão de nome" tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.488/07.*

*Ceder seu nome, mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no*

*acobertamento de seu real beneficiário, ficando sujeita a multa tipificada no caput do artigo 33 da Lei 11.488/2007:*

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Relatório Fiscal e o próprio Auto de Infração confirmam que o litígio está circunscrito à multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, no percentual de 10% do valor aduaneiro.

Esclarecido isso, adentra-se ao mérito propriamente dito.

Os conceitos que devem ser considerados na tomada de decisão a respeito da procedência da multa aplicada pela Fiscalização Federal foram exaustiva e, como já disse, brilhantemente examinados pelo i. Relator da decisão recorrida. Por essa razão, creio que não seja necessário adentrar a uma nova reflexão a respeito de todo o arcabouço normativo que, de algum modo, vincula-se direta ou indiretamente à multa imposta à autuada. De fato, entendo que nada de melhor pode-se fazer neste particular do que acolher os fundamentos expendidos na instância recorrida.

Assim, no que se refere às razões de decidir da Turma recorrida, creio que o mais importante seja apenas pontuar um aspecto com o qual não estou de pleno acordo.

Refiro-me ao entendimento manifesto no voto de que a operação que ora se examina não se trata de uma importação, por não ter havido registro de uma declaração de importação<sup>1</sup>. *Concessa venia*, segundo reza o Regulamento Aduaneiro, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro, *ex vi* art.72 do Decreto 6.759/09.

*Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).*

O registro da declaração de importação se constitui, apenas, em elemento temporal do fato gerador, destinado a fixar prazo para efeito de cálculo do imposto.

*Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único):*

<sup>1</sup> A decisão de primeira instância faz a seguinte afirmação:

"Há que se precisar que o procedimento em análise é um Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, não uma importação. Importação não se presume. Importação é documentada através de uma Declaração de Importação. Se a fiscalização frente aos indícios trazidos pelo Relatório Fiscal entender que o Regime Aduaneiro Especial foi descumprido, que se aplique a multa referente. Se entender que a aeronave está irregular no território nacional, que se proceda a devida apreensão com vistas à aplicação da pena de perdimento, tendo o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 um rol de incisos para o enquadramento da conduta, não sendo tarefa deste relator indicá-lo até para não invadir seara alheada."

*I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;*

(...)

A despeito disso, creio que o ponto fulcral da lide, independentemente do registro ou não de declaração de importação, seja a ocorrência do evento que define a infração apontada pelo Fisco, qual seja: *ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.*

A esse respeito, importante que se repita que o Relatório Fiscal no qual fundamenta-se a autuação é bastante exaustivo na descrição de ocorrências que, segundo me parece, nada têm a ver com a pena imputada ao contribuinte.

Com efeito, a circunstância demonstrada em provas robustas de que a aeronave permanecia mais tempo dentro do país do que no exterior é de grande utilidade para fins de demonstração de irregularidades relacionadas à concessão/fruição do Regime de Admissão Temporária, mas nada prova quando o que se pretende demonstrar é a cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Desta forma, o vertente voto irá debruçar-se sobre as provas e demais elementos de convicção trazidos pelo Fisco com vistas à demonstração dessa irregularidade específica, deixando de lado os argumentos e tudo o mais que com ela não tenham relação direta ou indireta.

Esclarecido isso, depreende-se dos autos que a conclusão de que foi cometida a infração por cessão do nome parte da constatação de que houve a ocultação do real responsável pela operação, por meio de interposição fraudulenta. É o que consta nos excertos a seguir transcritos, extraídos do Relatório Fiscal.

*A partir da constatação da ocultação do real responsável pela operação, (...)*

*Assim como o legislador pretendeu coibir a prática da ocultação, também julgou por bem oferecer instrumento de punição para quem cedesse o nome em tal prática ilícita, ou seja, tipificou a conduta de ceder o nome em operação de comércio exterior, prevendo a multa de 10% em cima do valor da operação. Logo, havendo ocultação, conseqüentemente alguém cedeu o nome agindo como interposta pessoa*

Em linhas gerais, é possível dizer que os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento chegaram à conclusão de que houve ocultação do real responsável pela operação, porque a aeronave vinha sendo utilizada no território nacional para fins particulares do Sr. Claudio Dahruj, diretor da empresa Lindsay Keats<sup>2</sup>, e não para transporte de diretores da Wells Fargo.

<sup>2</sup> Afirma a Fiscalização Federal no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

"Conforme se depreende dos contratos sociais juntados ao processo, verifica-se que o Sr Cláudio Dahruj é sócio da empresa brasileira CD Holding Ltda., juntamente com Mareia Dahruj, com 50% do capital social cada um, sendo que esta empresa, juntamente com a empresa MD Holding LTDA., que tem o mesmo quadro societário, também a razão de 50% do capital para cada sócio, é detentora da totalidade do capital da empresa CMJ Comércio de Veículos Ltda

Considerando que a CMJ Comércio de Veículos Ltda é a única sócia da empresa americana Lindsay Keats LLC, é de se reconhecer que, efetivamente, Cláudio Dahruj tem o poder decisório sobre todas essas empresas e, portanto, tem o comando de todas as suas operações, tanto no Brasil como no exterior."

Relembre-se que o Banco americano Wells Fargo é o proprietário da aeronave, em garantia do pagamento da dívida da empresa americana Lindsay Keats LCC, que adquiriu o bem, detendo sua posse e uso, em uma operação semelhante a uma operação de alienação fiduciária, conhecida como *Trust Agreement*.

Com base nesses fatos e nos pressupostos de direito que considera presentes na caracterização da infração por interposição fraudulenta, o Relatório do Fisco concluiu:

*Depois de demonstrados todos os pressupostos de direito e considerando os pressupostos de fato, já abordados na caracterização da ocultação do Sr. Cláudio Dahruj pela empresa estrangeira LINDSAY, resta configurado o ilícito da cessão do nome pela empresa LINDSAY, tipificado no art. 33 da Lei 11.488/2007, regulamentado pelo art. 727 do Decreto 6.759/2009:*

Observe-se. Uma das circunstâncias que admitem a concessão do Regime em epígrafe, é justamente a de que a viagem seja para o transporte de diretor ou representante de sociedade ou firma quando a aeronave for de sua propriedade. Se assim o é, creio que a lógica por detrás da conclusão de que a empresa da qual o Sr. Cláudio Dahruj é sócio, a Lindsay, ocultou seu próprio diretor para realização de uma operação que requer, precisamente, a revelação de que tudo está acontecendo exatamente desta maneira, não está relacionada ao fato em si, mas à forma como a aeronave vinha sendo utilizada: segundo o Fisco, permanecendo mais tempo no país do que fora dele.

Em outras palavras, o Sr. Cláudio Dahruj, residente no Brasil, no entender da Fiscalização Federal, utilizou-se de uma empresa estrangeira de sua propriedade, para valer-se de um Regime a que não teria direito, na medida em que, sendo a aeronave utilizada quase que exclusivamente para deslocamento dentro do Brasil, deveria tê-la importado em caráter definitivo e declarado-a como sendo de sua propriedade, com o pagamento dos impostos incidentes numa operação normal de importação.

A lógica é compreensível, mas, segundo me parece, passa longe de caracterizar a infração por cessão de nome.

De fato, a situação relatada nos autos afigura-se verdadeiramente suspeita no que se refere à aplicação do Regime de Admissão Temporária nas circunstâncias detalhadas pelo Fisco, mas estender os efeitos desses desajustes à caracterização da infração por cessão do nome, creio que seja um exagero.

Se é incontroverso que a aeronave foi adquirida pela empresa Lindsay Keats LCC, estando em propriedade do Banco americano Wells Fargo apenas por uma questão comercial (em garantia do pagamento da dívida da empresa que adquiriu o bem), e também que o Sr. Claudio Dahruj é efetivamente diretor da Lindsay, então não vejo de onde se possa concluir que, em relação a esses registros de propriedade e posse, ocorreu a fraude de cessão do nome para realização de operações com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Afinal, quem são os chamados reais beneficiários do Regime? Não são, justamente, as empresas e seus respectivos diretores? E não seria falsidade apontar o Sr.

Claudio Dahruj como proprietário da aeronave se ela foi adquirida e está em nome da Lindsay Keats<sup>3</sup>?

*Data maxima venia*, não vejo como possa prosperar a presente autuação.

E há, ainda, que se acrescentar a questão da sujeição passiva.

Transcrevo algumas considerações presentes no voto de primeira instância acerca do assunto.

*A fragilidade da ação fiscal já é detectada no seu esforço de apontar a empresa estrangeira LINDSAY como interposta pessoa e para corrigir a incongruência de eleger uma empresa estrangeira como responsável por uma infração aduaneira praticada em território nacional, aponta como substituta sua sócia brasileira, a empresa CMJ, estabelecendo assim uma confusão conceitual entre responsabilidade tributária e responsabilidade infracional.*

(...)

*Se estamos diante de um ilícito – de natureza aduaneira – o inciso XLV, do artigo 5º, da Constituição Federal se impõe: XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado,... Logo, não é equânime que a empresa brasileira CMJ venha responder pela infração em nome de sua sócia norte-americana LINDSAY, que foi aquela que cedeu seu nome na visão da própria fiscalização, conforme trecho já aqui transcrito às folhas 73 do processo digital.*

Com efeito, a autuação em tela foi lavrada contra a empresa CMJ - Comércio de Veículos Ltda. Não vejo como admitir a responsabilização dessa empresa pela infração por cessão de nome, pela simples e exclusiva razão de ser ela, também, de propriedade do Sr. Claudio Dahruj ou mesmo por ser sócia da empresa Lindsay.

VOTO por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

---

<sup>3</sup> Como já se disse, a propriedade foi transferida ao Banco apenas como garantia de pagamento.